

Decreto-Lei n.º 24/98/M

de 1 de Junho

法令 第24/98/M號

六月一日

A crescente abertura dos diversos sistemas económicos proporciona que, através dos mais variados métodos, sejam convertidos, transferidos ou dissimulados bens ou produtos gerados por actividades criminosas, permitindo que os mesmos sejam impunemente utilizados pelos seus autores. Para fazer face a esta situação, têm aumentado os apelos das instâncias internacionais à solidariedade dos legisladores no sentido da adopção de medidas adequadas à prevenção e repressão de tais actos.

Ora, as práticas de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos já se encontram criminalizadas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.

Todavia, importa completar esta intervenção legislativa, introduzindo uma medida preventiva que se consubstancia na obrigatoriedade de determinados agentes económicos informarem da ocorrência de operações suspeitas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece uma medida de natureza preventiva, relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, previstos no artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.

Artigo 2.º

(Âmbito subjectivo)

O presente diploma aplica-se às entidades:

- a) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;
- c) Que se dediquem ao comércio de penhores;
- d) Que se dediquem, ainda que de forma não exclusiva, ao comércio de antiguidades, obras de arte e de metais ou pedras preciosas;
- e) Que se dediquem, ainda que de forma não exclusiva, às actividades de mediação imobiliária ou de compra para revenda de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo.

各經濟體系日趨開放，使從事犯罪活動而得到之資產或物品可透過更多方法被轉換、轉移或掩飾，導致犯罪行為人使用該等資產或物品而不受任何處罰。為應付這種情況，國際組織一直以來呼籲立法者協調一致以採取一些能防範及遏止該等行為之適當措施。

事實上，七月三十日第6/97/M號法律第十條已將轉換、轉移或掩飾不法資產或物品之行為刑事化。

然而，有需要對上述法律予以補充，因此，須引入一項防範性措施，即規定某些經濟參與人有義務就可疑活動之進行作出通知。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規就七月三十日第6/97/M號法律第十條所指之轉換、轉移或掩飾不法資產或物品等犯罪，訂定一項防範性措施。

第二條

(主體之範圍)

本法規適用於：

- a) 受澳門貨幣暨匯兌監理署監管之實體；
- b) 受博彩監察暨協調司監管之實體；
- c) 從事質押之商業活動之實體；
- d) 從事古董、藝術品、金屬或寶石之商業活動之實體，即使該等實體並非僅從事上述商業活動者；
- e) 從事地產中介之業務，又或從事購買不動產或須登記之動產以作轉售之業務之實體，即使該等實體並非僅從事上述業務者。

Artigo 3.º

(Dever de comunicação)

1. As entidades referidas no artigo anterior devem comunicar à Polícia Judiciária, com conhecimento à respectiva autoridade de fiscalização, as operações que façam suspeitar da prática de actos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

2. A comunicação é efectuada previamente, sempre que possível, ou imediatamente após a realização da operação.

Artigo 4.º

(Operações de risco)

1. Para os efeitos referidos no artigo anterior, as autoridades de fiscalização procedem à sistematização das operações classificadas de risco, devido, nomeadamente, aos meios de pagamento utilizados, aos valores envolvidos, à sua repetição ou a outras características próprias das transacções em causa.

2. O conhecimento das operações classificadas de risco é assegurado através de:

a) Notificação feita por carta registada ou protocolo, no caso das entidades referidas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º;

b) Carta-circular ou aviso, a publicar no *Boletim Oficial*, no caso das entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

Artigo 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento da obrigação prevista no artigo anterior cabe:

a) À Autoridade Monetária e Cambial de Macau e à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão;

b) À Direcção dos Serviços de Finanças, relativamente às entidades referidas na alínea c) do artigo 2.º;

c) À Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspeção das Actividades Económicas, relativamente às entidades previstas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

Artigo 6.º

(Deveres das autoridades de fiscalização)

As autoridades de fiscalização informam de imediato a Polícia Judiciária sempre que, no exercício das suas atribuições ou por qualquer outro meio, tomem conhecimento de factos que indicem, ainda que de forma leve, a prática dos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

第三條

(通知之義務)

一、從某些活動中，使人懷疑有人實施轉換、轉移或掩飾不法資產或物品之行為，上條所指實體應就該等活動通知司法警察司，並知會有關監察當局。

二、通知須儘可能在上述活動進行前作出或在該等活動進行後立即作出。

第四條

(極可能發生有關行為之活動)

一、為着上條所指之目的，對列為極可能發生上條所指行為之活動，尤其因所使用之支付方式、涉及之金額、其重複進行或有關交易本身之其他特徵而被列為此類活動者，監察當局須將之作系統編排。

二、須將極可能發生上條所指行為之活動，以下列方式告知有關實體：

a) 屬第二條 a 項至 c 項所指之實體，透過掛號信或簽收冊作出之通知；

b) 屬第二條 d 項及 e 項所指之實體，透過公布於《政府公報》之通知書或通告。

第五條

(監察)

下列者負責監察對上條所指義務之履行：

a) 澳門貨幣暨匯兌監理署及博彩監察暨協調司，其監察之對象為受其監管之實體；

b) 財政司，其監察之對象為第二條 c 項所指之實體；

c) 經濟司，其透過經濟活動稽查廳進行監察活動，而監察之對象為第二條 d 項及 e 項所指之實體。

第六條

(監察當局之義務)

監察當局在履行其職責時或透過其他途徑，獲悉有跡象顯示有人實施轉換、轉移或掩飾不法資產或物品之犯罪之事實，即使該跡象屬輕微者，監察當局須立即將此事通知司法警察司。

Artigo 7.º

(Exclusão da responsabilidade)

Salvo os casos de má fé, as informações prestadas nos termos do artigo 3.º e do artigo anterior, não constituem violação de qualquer dever geral ou especial de sigilo, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade de qualquer tipo.

Artigo 8.º

(Sanções)

Quando não deva ser considerada como infracção mais grave, o incumprimento do dever estabelecido no artigo 3.º constitui infracção administrativa, punível com multa de 10 000,00 a 500 000,00 patacas ou de 100 000,00 a 5 000 000,00 de patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

Artigo 9.º

(Competência instrutória e sancionatória)

1. A investigação da infracção prevista no artigo anterior e a instrução do correspondente processo são da competência da respectiva autoridade de fiscalização.

2. A aplicação da sanção é da competência do responsável máximo da autoridade de fiscalização.

Artigo 10.º

(Pagamento das multas)

1. A multa é paga no prazo de 10 dias a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo, o qual tem efeito suspensivo.

Artigo 11.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma constitui receita do Território.

Artigo 12.º

(Remissões e direito subsidiário)

À infracção administrativa prevista no presente diploma são aplicáveis, com as adaptações necessárias, os artigos 123.º a 125.º, 127.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 128.º, n.ºs 2 a 6 do artigo 131.º, 132.º,

第七條

(責任之排除)

依據第三條及上條之規定提供資料者，不視作違反任何一般或特別之保密義務，而提供該資料之人亦不須因此負任何形式之責任，但屬惡意之情況除外。

第八條

(處罰)

不履行第三條規定之義務，如不應視作更嚴重之違法行為者，即構成行政違法行為；對違反該義務之自然人科處澳門幣10,000.00元至500,000.00元之罰款，而對法人則科處澳門幣100,000.00元至5,000,000.00元之罰款。

第九條

(組成卷宗及處罰之權限)

一、調查上條所指之違法行為及組成有關卷宗，屬監察當局之權限。

二、科處有關處罰，屬監察當局最高負責人之權限。

第十條

(罰款之繳納)

一、罰款須在決定處罰之批示通知日起十日內繳納。

二、如不在上款規定之期間內自願繳納罰款，須透過有權限實體按稅務執行程序進行強制徵收，並以決定處罰之批示之證明作為執行名義。

三、對罰款之科處，可向行政法院提起上訴，而該上訴具中止效力。

第十一條

(罰款之歸屬)

依據本法規規定科處之罰款所得，構成本地區之收入。

第十二條

(準用及補充法律)

七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》第一百二十三條至第一百二十五條、第一百二十七條、第一百二十八條第二款及第三款、第一百三十一條第

136.º e 137.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, e, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

(Certificação de peças processuais)

Os autos ou outras peças processuais originadas a partir de comunicações efectuadas no cumprimento do dever de comunicação estabelecido no presente diploma não são susceptíveis de certificação, a não ser a requerimento do denunciado ou, nos termos da lei de processo, em virtude de subsequente procedimento penal contra ele.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

Aprovado em 27 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 25/98/M

de 1 de Junho

A criminalidade organizada constitui em todo o mundo uma ameaça à tranquilidade pública. Com profundas ramificações a nível internacional e dispondo de recursos e sofisticação consideráveis, a necessidade de a combater com determinação é hoje salientada por todos os Estados modernos, que procuram, para alcançar esse objectivo, dispor de estruturas de investigação criminal eficazes.

Assim, e dentro do quadro geral do ordenamento de Macau e das novas atribuições confiadas ao Ministério Público pelo Código de Processo Penal, julga-se oportuno criar, no âmbito daquela magistratura, um núcleo específico para dirigir a investigação da criminalidade organizada, violenta ou de especial complexidade, dotando-o de meios materiais e humanos adequados ao desempenho das suas competências.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Núcleo de Investigação Criminal)

1. É criado no âmbito do Ministério Público e na dependência do procurador-geral-adjunto o Núcleo de Investigação Criminal, doravante abreviadamente designado por NIC.

二款至第六款、第一百三十二條、第一百三十六條及第一百三十七條，經作出必要配合後，適用於本法規所指之行政違法行爲；《行政程序法典》補充適用於本法規所指之行政違法行爲。

第十三條

(程序上之文書之證明)

對於因履行本法規規定之通知義務而作出通知後所產生之筆錄或其他程序上之文書，均不得發出證明；但經被檢舉人要求，或因嗣後對其提起刑事程序而按訴訟法之規定可發出證明者，不在此限。

第十四條

(開始生效)

本法規自一九九八年七月一日開始生效。

一九九八年五月二十七日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 25/98/M 號

六月一日

在世界各地，有組織犯罪對公眾安寧構成威脅。此種犯罪在國際上向各處伸展，且具備相當之資源及先進手段，故現今各國均強調需堅決打擊，並為此設法使本身具備有效之刑事調查架構。

因此，在符合澳門法律體系之整體框架以及《刑事訴訟法典》賦予檢察院之新職責下，現宜於檢察院設立一個專責小組，以領導對有組織犯罪、暴力犯罪或特別複雜之犯罪之調查工作，並賦予該小組適當人力物力以行使其權限。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(刑事調查小組)

一、在檢察院設立刑事調查小組，該小組隸屬助理總檢察長，葡文簡稱為 NIC。